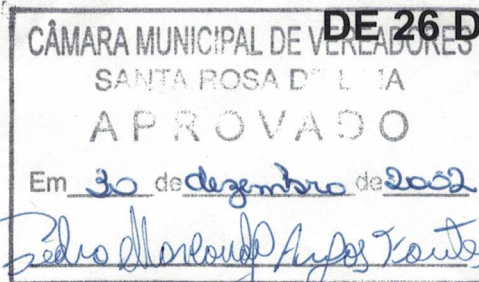


PROJETO DE LEI Nº 13
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002



Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica criada a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastradas pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica concessionária local.

§ 3º- A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4º- Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública-CIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º- A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

ARTIGO 2º - A contribuição criada pela seguinte Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, indústrias, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

§ 1º- Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso e permanente.

ARTIGO 4º- O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos percentuais abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kvh)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 a 100	0,0
RESIDENCIAL	101 a 200	3,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,5
COMERCIAL	0 A 50	5,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	8,0
INDUSTRIAL	0 A 50	5,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	8,0
RURAL	0 A 300	00
RURAL	ACIMA DE 300	3,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	13,0
GRUPO A	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	15,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	15,0
PODER JUDICIÁRIO	TODOS	15,0

§ 1º - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para classe de Iluminação Pública.

ARTIGO 5º - O produto da “**Contribuição de Iluminação Pública – CIP**” ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldo porventura existentes, serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da recita da **Contribuição de Iluminação Pública** para pagamento dos consumos de consumo de energia de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração do Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública se superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para

este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Artigo 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de energia elétrica.

§ 1º - Para disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa local dos serviços de energia elétrica deste Município.

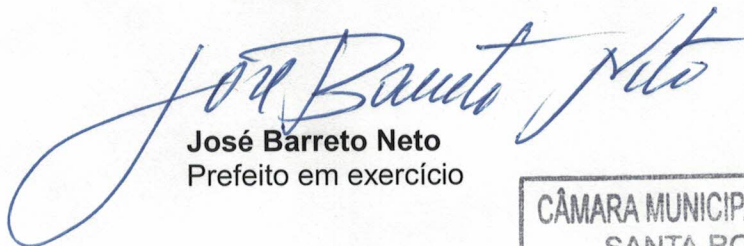
§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

ARTIGO 7º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das faturas mensais de energia elétrica referentes à iluminação pública.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rosa de Lima/SE, 26 de dezembro de 2002.



José Barreto Neto
Prefeito em exercício

